

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 80-82.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE
PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO 2013 – ÓRGÃO DE DIREÇÃO
REGIONAL

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB

Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face da decisão proferida por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal e artigo 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral, interpor

R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 04 de fevereiro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

Prestação de Contas nº 80-82.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE
PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO 2013 – ÓRGÃO DE DIREÇÃO
REGIONAL

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB

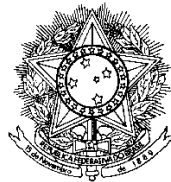
Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

1 – DOS FATOS

Trata-se, na origem, de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04 e disposições processuais da Resolução TSE nº 23.432/2014, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2013.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS emitiu relatório para expedição de diligências (fls. 301-307). Concedido prazo para manifestação acerca do referido relatório, o partido não se manifestou, sobrevindo parecer conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 317-324).

Após parecer do MPE (fls. 330-343v), foi determinada a citação do partido e de seus dirigentes, nos termos da Resolução TSE nº 23.432/2014 (fls. 345 e 350).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Às fls. 360-370, aportou a defesa aos autos. Na sequência, o Exmo. Relator determinou a exclusão do feito dos dirigentes partidários, mantendo apenas a agremiação partidária como parte no processo. Ainda, abriu prazo para o partido juntar aos autos instrumento de mandato conferido ao advogado que assina a peça defensiva (fl. 472).

Após manifestação desta Procuradoria (fls. 480-482), sobreveio Análise da Documentação pela SCI (fls. 484-485), com a indicação das seguintes irregularidades pendentes:

Submete-se à apreciação superior a análise da documentação protocolada pela agremiação em 22/06/2015, sob o protocolo 30.532/2015 neste TRE-RS, tendo em vista a determinação à fl. 472v. e o parágrafo único do art. 40 da Resolução n. 23.432/2014.

Com fulcro no estrito exame da documentação juntada (fls. 360/469) esta unidade técnica observou sanados os apontamentos dos itens **"a.1"** a **"a.11"** e **"b.1"** a **"b.5"** do Parecer Conclusivo (fls. 317/325). Mantém-se as falhas apontadas nos itens **b.6** e **C** do Parecer Conclusivo.

Quanto ao item **"b.6"**, questionou-se o fato de o Demonstrativo de Obrigações a Pagar (fl. 12) ter sido apresentado "Sem Movimento", enquanto que no Balanço Patrimonial (fls. 07/08) o Passivo Circulante é de R\$ 99.344,28. A agremiação argumenta, fl. 364, "[...] *informamos que não existem débitos a pagar*:"

Ocorre que houve a provisão para pagamentos e, quando dos pagamentos, não houve a devida baixa." Esta unidade técnica identificou que os lançamentos das obrigações foram realizados em dobro. Desta forma, considera-se falha formal que distorce o resultado do exercício, uma vez que existe erro de lançamento contábil, ou seja, duplicidade no lançamento da despesa.

No item **"C"** do Parecer Conclusivo, constatou-se a existência de contribuintes intituados autoridades, os quais enquadram-se na Resolução TSE n. 22.585/2007 e art. 5º da Resolução TSE n. 21.841/20047. O montante apurado foi de **RS 11.184,30** listado na tabela (fl. 486). A agremiação apresentou argumentos jurídicos (fls. 365/368) os quais não competem a esta unidade técnica o exame do mérito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

CONCLUSÃO

Observa-se que não foram sanados os apontamentos do Parecer Conclusivo acima descritos, itens **"b.6"** e **"C"** do **Parecer Conclusivo**.

No que diz respeito ao item **"b.6"** trata-se de erro formal de lançamento contábil. Esta unidade técnica verificará os ajustes contábeis no exercício de 2014.

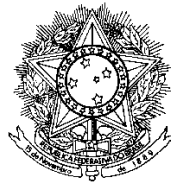
Quanto ao item **"C"**, trata-se de irregularidade e **enseja o recolhimento ao Fundo Partidário de valores no** montante de **R\$ 11.184,30** (art. 28, inciso II da Resolução TSE n. 21.841/2004), que representa 4,61% do total das receitas R\$ 242.538,19, e enquadra-se como fonte vedada, Resolução TSE n. 22.585/2007, que trata de doações advindas de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, ou seja, que desempenham função de direção ou chefia.

Diante do exposto e com fundamento no resultado do exame ora relatado, **mantém-se a desaprovação das contas**, com base na alínea "a" do inciso III do art. 24 da Resolução TSE n. 21.841/2004.

Juntadas Alegações Finais (fls. 493-499).

Esta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas. Haja vista a irregularidade atinente ao recebimento de valores oriundos de fontes vedadas, opinou também pela restituição do equivalente ao Tesouro Nacional e suspensão do recebimento de novas verbas do Fundo Partidário, pelo período de 12 meses (fls. 501-505).

Levado o processo a julgamento, o TRE/RS desaprovou as contas, determinando o recolhimento, ao Fundo Partidário, do valor de R\$ 11.184,30 (onze mil, cento e oitenta e quatro reais e trinta centavos), equivalente à quantia recebida de titulares de cargos demissíveis *ad nutum*, nos termos do inciso II do art. 28 da Resolução TSE nº 21.841/04, bem como a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo prazo de **1 (um) mês**. O acórdão restou assim ementado (fls. 508-514):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2013.

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.

Inarredável a natureza de autoridade dos cargos ocupados pelos doadores. Reconhecida a fonte como vedada, a quantia indevidamente recebida deve ser recolhida ao Fundo Partidário. Adequação da pena de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário para o período de 1 (um) mês.

Desaprovação.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal e artigo 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral vem interpor recurso especial eleitoral, por afronta ao **art. 36, inciso II, c/c art. 31, ambos da Lei nº 9.096/95**.

2 – DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

O recurso merece ser admitido, porque (2.1) é tempestivo, (2.2) a matéria nele ventilada encontra-se prequestionada, (2.3) não se pretende o reexame de provas e (2.4) existe entendimento diverso em outros Tribunais Regionais Eleitorais sobre o tema.

(2.1) Tempestividade: o recurso é tempestivo, pois o Ministério Público Eleitoral foi intimado do acórdão em 03/02/2016 (fl. 348), e a interposição do presente recurso ocorre respeitando o tríduo legal previsto no art. 276, §1º, do Código Eleitoral.

(2.2) Prequestionamento: a aplicação do art. 36, inciso II, c/c art. 31, ambos da Lei nº 9.096/95 ao caso dos autos foi expressamente requerida pelo MPE no parecer acostado às fls. 501-505, assim como analisada no julgamento do recurso eleitoral. Segue trecho do voto do Exmo. Relator (fls. 512v-513):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, o inc. II do art. 36 da Lei n. 9.096/95 não dá azo ao cumprimento da sanção de suspensão de repasse de quotas do Fundo Partidário de forma proporcional, prevendo o prazo de um ano de suspensão:

Art. 36 - Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

[...]

II - no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no fundo partidário por um ano.

No entanto, este Tribunal tem entendido pela aplicação dos parâmetros fixados no § 3º do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos, que prevê suspensão pelo prazo de 1 a 12 meses, quando o caso concreto revelar situações de menor gravidade, uma vez que há hipóteses em que a suspensão de repasse de quotas do Fundo Partidário pelo prazo de um ano não atende ao princípio da proporcionalidade, em relação ao seu subprincípio ou máxima parcial da necessidade ou exigibilidade. No caso dos autos, não se mostra razoável que a agremiação sofra a grave penalização de suspensão de repasse de quotas por um ano.

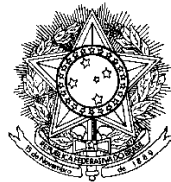
Ressalto que a jurisprudência deste Tribunal está consolidada no sentido da não aplicação da Lei n. 13.165/15 (Reforma Eleitoral) aos processos que já tramitavam antes da sua publicação.

Assim, no caso dos autos, o período de suspensão pode ser mitigado conforme os parâmetros da razoabilidade, comportando adequação da pena de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário de um ano para um mês, pois as falhas apontadas não têm muita expressão, seja consideradas nominalmente, seja em relação ao percentual de impacto sobre as contas.

Este entendimento vem sendo adotado também pelo Tribunal Superior Eleitoral, que utiliza os parâmetros da razoabilidade em cada caso concreto para verificar a adequação da sanção, merecendo transcrição os seguintes precedentes:

(...)

Verifica-se, da leitura dos julgados transcritos, que apesar da conclusão de que a doação oriunda de fonte vedada dá causa à desaprovação, a jurisprudência do TSE tem assentado que é possível a redução do prazo de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário fixando-se período entre 1 a 12 meses.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, resta preenchido o requisito do prequestionamento.

(2.3) Discussão sobre matéria de direito: o recurso não visa à discussão de matéria fática, mas tão somente à aplicação do disposto no art. 36, inciso II, c/c art. 31, ambos da Lei nº 9.096/95. Ou seja, pretende-se que o não recebimento de recursos do Fundo Partidário se dê pelo período de um ano, conforme determina a lei.

(2.4) Divergência Jurisprudencial: conforme será demonstrado abaixo, há entendimento recente de outros tribunais regionais eleitorais no sentido de que, caso haja recebimento de contribuições de fontes vedadas, a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário se dará pelo período de um ano, não havendo espaço para a graduação da sanção pelo julgador, haja vista que os critérios de proporcionalidade e razoabilidade já foram estabelecidos pelo próprio legislador.

Portanto, demonstrada a sua regularidade e adequação, o recurso deve ser admitido e conhecido.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Violação ao art. 36, II, da Lei nº 9.096/95: Suspensão da participação no Fundo Partidário por um ano, no caso de recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas:

O art. 36, II, da Lei nº 9.096/95 dispõe que, em caso de recebimento de valores oriundos de fontes vedadas, a suspensão da participação do órgão partidário no Fundo Partidário deve se dar por um ano:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

II – *autoridade* ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano;

O TRE-RS, entretanto, deixou de aplicar tal dispositivo, sob o seguinte entendimento:

Além disso, o inc. II do art. 36 da Lei n. 9.096/95 não dá azo ao cumprimento da sanção de suspensão de repasse de quotas do Fundo Partidário de forma proporcional, prevendo o prazo de um ano de suspensão:

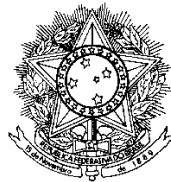
Art. 36 - Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

[...]

II - no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no fundo partidário por um ano.

No entanto, este Tribunal tem entendido pela aplicação dos parâmetros fixados no § 3º do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos, que prevê suspensão pelo prazo de 1 a 12 meses, quando o caso concreto revelar situações de menor gravidade, uma vez que há hipóteses em que a suspensão de repasse de quotas do Fundo Partidário pelo prazo de um ano não atende ao princípio da proporcionalidade, em relação ao seu subprincípio ou máxima parcial da necessidade ou exigibilidade. No caso dos autos, não se mostra razoável que a agremiação sofra a grave penalização de suspensão de repasse de quotas por um ano.

Ressalto que a jurisprudência deste Tribunal está consolidada no sentido da não aplicação da Lei n. 13.165/15 (Reforma Eleitoral) aos processos que já tramitavam antes da sua publicação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, no caso dos autos, o período de suspensão pode ser mitigado conforme os parâmetros da razoabilidade, comportando adequação da pena de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário de um ano para um mês, pois as falhas apontadas não têm muita expressão, seja consideradas nominalmente, seja em relação ao percentual de impacto sobre as contas.

Este entendimento vem sendo adotado também pelo Tribunal Superior Eleitoral, que utiliza os parâmetros da razoabilidade em cada caso concreto para verificar a adequação da sanção, merecendo transcrição os seguintes precedentes:

(...)

Verifica-se, da leitura dos julgados transcritos, que apesar da conclusão de que a doação oriunda de fonte vedada dá causa à desaprovação, a jurisprudência do TSE tem assentado que é possível a redução do prazo de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário fixando-se período entre 1 a 12 meses.

Como se vê, ao invocar a necessidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o TRE-RS negou vigência ao art. 36, II, da Lei nº 9.096/95, o qual, ao contrário do art. 37, § 3º, da mesma lei (na redação dada pela Lei nº 12.034/09), não possibilita gradação, prescrevendo o prazo único e taxativo de um ano.

A leitura dos mencionados dispositivos – com a redação que possuíam antes da entrada em vigor da Lei nº 13.165/15, que não se aplica ao caso em exame, como bem consignado no acórdão recorrido – deixa claro o intuito do legislador de sancionar com a suspensão máxima (de um ano) os partidos que fizeram uso de recursos provenientes de fontes vedadas, tendo em vista a gravidade do fato, facultando ao julgador o juízo de proporcionalidade apenas diante de irregularidades outras que não a obtenção de recursos de fontes vedadas, e também ensejem a desaprovação das contas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

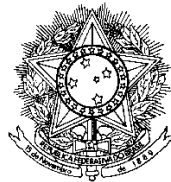
Frise-se: no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas **o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador**, que entendeu que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo.

Admitir que os partidos políticos recebam recursos advindos de autoridades públicas (aí incluídos os ocupantes de cargos de direção e chefia demissíveis *ad nutum*) importa em permitir a manutenção das agremiações com recursos públicos advindos do povoamento da máquina administrativa pelos filiados e simpatizantes dos partidos que ocupam o poder, em total desvirtuamento do sistema partidário, que já possui uma forma lícita de distribuição de recursos públicos para o sustento dos partidos – o fundo partidário – e em prejuízo ao equilíbrio que deve haver entre os participantes das disputas políticas.

Mesmo que o valor seja considerado pequeno, em termos absolutos ou em relação ao percentual recebido pelo partido, o fato não deixa de ser grave, já que a quebra de isonomia num pleito é fator decisivo e não pode ser classificado como de “menor gravidade”.

Assim, ao sancionar tal proceder no patamar máximo, a lei buscou justamente modificar a cultura política que impera no Brasil há muito tempo, de confusão entre o público e o privado, e de apropriação ilícita do erário pelos entes partidários.

O princípio da proporcionalidade não pode se sobrepor aos valores constitucionais da democracia, da moralidade administrativa, da isonomia e da impessoalidade que, *in casu*, devem preponderar, de forma a impedir a continuidade dessa prática nefasta.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, diante da existência de lei explícita disciplinando a questão, a suspensão deve ser ampliada para o *quantum* legal, ou seja, para o prazo de um ano de suspensão do recebimento de quotas do fundo partidário.

3.2 – Da Divergência Jurisprudencial relativa à aplicação da sanção prevista no art. 36, II, da Lei nº 9.096/95 no caso de recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas:

Do exame das ementas abaixo transcritas, observa-se que o TRE/AL (PC nº 23788) e o TRE/MT (PC nº 49753) possuem entendimento diverso daquele adotado no acórdão recorrido, por considerarem aplicável o disposto no art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 às prestações de contas em que identificado o recebimento de recursos provenientes de fontes vedadas. Confira-se:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2010. DIREÇÃO ESTADUAL. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APLICAÇÃO IRREGULAR DE PARTE DOS RECURSOS. COMPRA DE FLORES A FILIADO. FINALIDADE DIVERSA DA DESTINAÇÃO PREVISTA NO ART. 44 DA LEI Nº 9.096/95. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM AJUDAS DE CUSTO. VIOLAÇÃO AO ART. 9º DA RESOLUÇÃO TSE 21.841/2004. CONTRIBUIÇÃO DE TITULARES DE CARGOS DEMISSÍVEIS AD NUTUM QUE OSTENTAM A CONDIÇÃO DE AUTORIDADE. BURLA AO ART. 31, II, DA LEI Nº 9.096/95. ESTATUTO QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE CONTRIBUIÇÃO MENSAL. NECESSIDADE DE SUA ADEQUAÇÃO À LEI E ÀS NORMAS DA JUSTIÇA ELEITORAL. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DA CONTABILIDADE. SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE UM ANO. ART. 36, INCISO II, DA LEI Nº 9.096/95 C/C O ART. 28, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/04. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. RECOLHIMENTO DOS VALORES DO FUNDO PARTIDÁRIO QUE TIVERAM SUA DESTINAÇÃO CONSIDERADA IRREGULAR POR ESTE REGIONAL. DECISÃO UNÂNIME.

1. A comprovação das despesas realizadas, inclusive com ajudas de custo, destinadas a seus filiados, deve ser comprovada nos termos do art. 9º da Resolução TSE 21.84/2004.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2. O Tribunal Superior, quando da interpretação do disposto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, entendeu que não incide a vedação sobre as contribuições dos agentes políticos, servidores públicos filiados a partido político, investidos em cargos, funções, mandatos, comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação de atribuições constitucionais, mas não é permitido aos titulares de cargos demissíveis ad nutum que ostentem a condição de autoridade. O conceito de autoridade, por sua vez, está estampado no art. 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.784/99, o qual considera servidor ou agente público aquele dotado de poder de decisão.

3. De acordo com o art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 c/c o art. 28, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/2004, acaso haja recebimento de contribuições de fontes vedadas, a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário se dará pelo período de um ano, não havendo espaço para a aplicação da sanção de maneira proporcional e razoável.

4. Em virtude do recebimento de recursos de fontes vedadas, fica o partido sujeito ao recolhimento das contribuições ou recursos recebidos indevidamente ao Fundo Partidário, nos termos do art. 28, inciso II, da Resolução TSE 21.841/2004.

5. O reconhecimento da irregularidade na aplicação de parte dos recursos do Fundo Partidário dá ensejo ao recolhimento integral, devidamente atualizado, de tais valores ao erário, nos termos das disposições do art. 34 da Resolução TSE 21.841/2004.

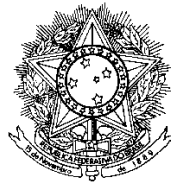
6. Contas desaprovadas. Decisão unânime.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 23788, Acórdão nº 8604 de 30/04/2012, Relator(a) JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 76, Data 05/05/2012, Página 04)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2009. RECEBIMENTO DE RECURSOS PROVENIENTES DE FONTE VEDADA. "DÍZIMO PARTIDÁRIO". CONTRIBUIÇÕES DE SERVIDORES QUE EXERCEM CARGO OU FUNÇÃO DEMISSÍVEIS AD NUTUM. DESCONTO SOBRE A REMUNERAÇÃO. VEDAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 22.025/2005/TSE. ARTIGO 31, INCISOS II DA LEI Nº 9.096/95. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE REPASSE DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E RECOLHIMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE AOS RECURSOS ARRECADADOS DE FONTE VEDADA. CONTAS ANUAIS DESAPROVADAS.

1- Desaprovam-se as contas de campanha cuja documentação comprobatória da movimentação de recursos no pleito apresenta irregularidade insanável que compromete a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

2- Recebimento de contribuições de servidores públicos estaduais de recrutamento amplo, ocupante de cargos em comissão e funções de confiança do Executivo Estadual. Vedação prevista no art. 31, II da Lei nº 9.096/95, e Resolução TSE nº 22.025/2005.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3- "Modus operandi" a revelar a prática de "dízimo partidário".

4- **Aplicação das sanções:** a) **suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano (art. 36, II, da Lei nº 9.096/95, c/c art. 28, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/2004;** b) recolhimento ao Fundo Partidário do valor correspondente aos recursos arrecadados de fonte vedada. Sanção de recolhimento ao Fundo Partidário, por serem considerados recursos de fonte vedada - art. 28, II da Resolução nº 21.841/2004/TSE.

(Prestação de Contas nº 49753, Acórdão nº 24766 de 12/03/2015, Relator(a) RICARDO GOMES DE ALMEIDA, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1875, Data 18/03/2015, Página 2-5)

Conforme se observa no quadro comparativo abaixo, onde se reproduz trecho dos votos proferidos por cada Tribunal (acórdãos em anexo), os casos partem dos mesmos pressupostos fáticos, contudo a conclusão jurídica, no que concerne à aplicação do dispositivo, é diferente:

ACÓRDÃO TRE-RS	ACÓRDÃO TRE-AL (PC nº 23788)	ACÓRDÃO TRE-MT (PC nº 49753)
No tocante à determinação de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário, o TRE/RS reconheceu que o inc. II do art. 36 da Lei nº 9.096/95 não dá azo ao cumprimento da sanção de forma proporcional, pois prevê o prazo de um ano de suspensão. Todavia, o Tribunal local tem entendido por afastar tal dispositivo, passando a adotar a aplicação dos parâmetros fixados no § 3º do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos, que prevê suspensão pelo prazo de 1 a 12 meses, utilizando-se dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade em casos concretos que lhe	Como o valor percebido pelo Partido foi de origem proibida, nos termos do art. 31 da Lei nº 9.096/95, a sanção de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário deverá ser fixada pelo prazo de um ano, por expressa disposição legal do art. 36, inciso II, não podendo ser aplicada de maneira proporcional e razoável.	Assim, determino cumulativamente as seguintes sanções: (a) Suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95, c/c art. 28, inciso 11, da Resolução TSE no 21.841/2004. (b) Recolhimento ao Fundo Partidário da importância de R\$1.883.895,10 (um milhão, oitocentos e oitenta e três mil e oitocentos e noventa e cinco reais e dez centavos), valor correspondente aos recursos arrecadados de fonte vedada, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado, nos termos do art. 28, inciso 11, da Resolução TSE no 21.841 /2004,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

revelem menor gravidade. Na espécie, uma vez que os recursos oriundos de fonte vedada alcançaram o valor de R\$ 11.184,30 (quantia que representa 4,61% do total da receita), concluiu o TRE/RS por afastar a taxatividade da sanção do inc. II do art. 36 da Lei nº 9.096/95, para estabelecer 1 (um) mês de sanção, na forma do § 3º do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos.		devidamente corrigido até a data do efetivo cumprimento desta determinação; (c) Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para fim de análise de eventual ato de improbidade administrativa.
---	--	---

Portanto, no ponto, o recurso deve ser conhecido e provido, a fim de que se unifique a jurisprudência pátria, dando-se prevalência ao regramento explícito em lei.

4 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento deste recurso especial eleitoral e, no mérito, o seu provimento, a fim de que seja modificado o acórdão regional no que tange ao período de suspensão de recebimento de novas quotas do Fundo Partidário, alterando-se o prazo de 1 (mês) mês para 1 (um) ano, na forma do artigo 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95.

Porto Alegre, 04 de fevereiro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\mbunku41gkdj7trihfau_2628_69691078_160204230014.odt